

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI N° 6.239, DE 2002

(Mensagem nº 147/02)

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.239/02, oriundo do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 147, de 05/03/02, estabelece multa em operações de importação e dá outras providências. Seu art. 1º determina que fica o importador sujeito ao pagamento de multa a ser recolhida ao Banco Central do Brasil nas importações com Declaração de Importação – DI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, quando contratar operação de câmbio ou efetuar pagamento em reais sem observância dos prazos e das demais condições estabelecidas pelo Banco Central ou quando não efetuar o pagamento de importação até 180 dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para aquele pagamento, conforme consignado na DI ou no Registro de Operações Financeiras –ROF, se financiadas. Os três parágrafos deste artigo, por sua vez, lidam com o valor máximo da multa – que é limitada a 10% do valor equivalente em reais da importação – e com aspectos operacionais da respectiva cobrança. Por seu turno, o art. 2º estipula as situações nas quais não se aplica a multa de que trata o artigo anterior, abarcando as importações, financiadas ou não, cujo pagamento seja de responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, suas fundações e autarquias, inclusive as importações efetuadas em data anterior à publicação da Lei. Já o art. 3º especifica que são responsáveis pelo recolhimento da multa o

banco vendedor da moeda estrangeira, nas importações pagas em moeda estrangeira, o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais, e o importador, nas demais situações.

O art. 4º, em seguida, prevê que a partir de 180 dias após a publicação da Lei, para as importações com DI já registrada no Siscomex e com prazo de pagamento até o dia anterior àquela data, sujeita-se o importador ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central. O § 1º deste dispositivo enumera as situações em que a multa será cobrada para os períodos de incidência a partir de 26/09/97. Por sua vez, o § 2º define os critérios para o cálculo das multas cujo período de incidência abrange datas anteriores a 26/09/97, ou, simultaneamente, datas anteriores e posteriores. Já o art. 5º preconiza que o Banco Central baixará as normas necessárias à execução do disposto na Lei. Por fim, o art. 7º revoga a Lei nº 9.817, de 23/08/99.

Na Exposição de Motivos MF 20, de 28/01/02, o Ministro da Fazenda lembra, inicialmente, que a Medida Provisória nº 1.569, de 25/03/97, convertida na Lei nº 9.817, de 23/08/99, sujeitou o importador brasileiro ao pagamento de multa diária sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central, quando contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo BACEN, quando efetuar pagamento em reais de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira, quando efetuar pagamento com atraso das importações licenciadas para pagamento em reais e quando não efetuar o pagamento de importação até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação. De acordo com o documento do Executivo, tal medida teve como um de seus objetivos eliminar ou reduzir as assimetrias das condições de competição, no mercado doméstico, entre produtores nacionais e estrangeiros, decorrentes da possibilidade de realização de arbitragem entre as taxas de juros internas e externas, pela compra do exterior para pagamento a prazo e venda à vista no mercado interno, muitas vezes a preços irreais. Ao considerar que essa medida foi adotada no passado sob uma outra conjuntura econômica, o documento do Executivo ressalta que se torna imprescindível e conveniente promover ajustes na forma de cobrança da referida multa.

Em seguida, a EM assinala que, no momento da edição da MP nº 1.569/97, a regulamentação do BACEN estabeleceu a obrigatoriedade de contratação de câmbio para liquidação futura nas hipóteses ali tratadas com anterioridade de cerca de 180 dias, prazo esse posteriormente reduzido para cerca de 90 dias e, depois, eliminado, passando as mercadorias desembaraçadas a partir de 28/10/99 a não se sujeitarem à obrigatoriedade de contratação prévia de câmbio. Não obstante, ressalta o documento, a Lei não foi revogada, permanecendo a possibilidade de aplicação da multa nas demais hipóteses ali previstas. Deste modo, de acordo com a Exposição de Motivos, as exigências de contratação prévia de câmbio alcançaram os órgãos e entidades da administração pública, sem exceção, o que os impediu de atender aos requisitos da regulamentação cambial, por não disporem de dotação orçamentária antecipada, tornando-os alvo de sucessivas cobranças de multas. Como previsto na regulamentação da matéria, essas multas foram levadas a débito da conta Reservas Bancárias no banco interveniente. No caso do setor público, também de acordo com a Exposição de Motivos, as operações têm sido conduzidas pelo Banco do Brasil, que, agora, busca resarcimento junto àqueles órgãos públicos e se recusa a fazer novas contratações de câmbio nas situações que ainda se sujeitam à cobrança desse encargo. É nesse sentido, então, que o Executivo justifica a iniciativa de revogação da Lei nº 9.817/99.

Ademais, o citado documento identifica a proposta de dispensa do recolhimento de multas com valor inferior a R\$ 1.000,00, objeto do § 3º do art. 1º do projeto em tela, com a necessidade de eliminação do ônus administrativo e os custos que, ao final do processo de cobrança, possam revelar-se superiores ao valor a recolher. A EM esclarece, ainda, que a proposição em exame elimina o cálculo variável da multa e a sua incidência a cada período de 180 dias, passando a estabelecer um valor fixo a ser definido após o prazo-límite previsto. Com o objetivo de evitar uma alteração abrupta na forma de cobrança da multa e permitir ao importador melhor gerenciamento de suas operações já contratadas, porém, inclui-se o dispositivo que concede prazo adicional de 180 dias, contados da publicação da Lei, durante o qual mantém-se a sistemática anterior.

A matéria foi enviada à Câmara dos Deputados em 05/03/02, por meio da Mensagem nº 147. A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia,

Indústria, Comércio e Turismo, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de prioridade. Procedeu-se a seu encaminhamento a este Colegiado em 09/04/02. Foi inicialmente designado Relator o nobre Deputado Adolfo Marinho. No dia 23/04/02, então, recebemos a honrosa missão de relatar o projeto em pauta. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 19/04/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto ora submetido à nossa apreciação lida com uma questão eminentemente técnica, representando um ajuste necessário nos procedimentos administrativos relacionados à contratação de câmbio pelos importadores brasileiros. Como mencionado no Relatório, trata-se de modificação na sistemática introduzida em 1997, na vigência de um regime de câmbio administrado. Com a alteração do regime cambial e com as mudanças na conjuntura econômica, as medidas constantes da proposição em tela contribuem para a adequação da rotina administrativa do nosso comércio exterior às particularidades operacionais e às exigências de racionalização de custos do setor público.

Deste modo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.239, de 2002**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

- 5 -

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora